



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**

**LEI N.º 285/2001**

**COCALZINHO DE GOIÁS, 16 DE ABRIL DE 2001.**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que este ato  
foi publicado na presente data.

Cocalzinho de Goiás - GO.

**Gilson José dos Santos**  
ecc. de Adm. e Finanças  
Cocalzinho de Goiás - GO.

**“ INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE  
RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-  
EDUCATIVAS, E DETERMINA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS,**  
Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica instituído, no âmbito deste Município o  
Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

**§ 1º -** São beneficiárias do programa instituído por esta Lei  
as famílias com renda familiar **per capita** até noventa reais mensais, que  
possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze  
anos, matriculadas em estabelecimento de ensino fundamental regular, com  
frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

**§ 2º -** Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

**I -** Família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por  
outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco, que forme um  
grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela  
contribuição de seus membros;

**II -** Para enquadramento na faixa etária, a idade da  
criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se  
dará a participação financeira da União: e

**III -** Para determinação da renda familiar **per capita**, a  
soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da  
família, dividida pelo número de seus membros.

**§ 3º** - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita** fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

**Art.2º**- O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

**§ 1º**- O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

**§ 2º**- As despesas decorrentes do dispositivo no parágrafo anterior à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados sua implementação.

**Art. 3º**- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "**Bolsa Escola**", instituído pelo Governo Federal.

**§ 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

**§ 2º** - Compete à Secretaria ( ou Departamento, ao Autarquia, ou Fundação) desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "**Bolsa Escola**".

**Art.4º**- Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I - Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II - Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III - Aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - Estimular a participação comunitária no controle de

V - Desempenhar as funções reservadas no regulamento do programa Nacional de Renda Mínima – “**Bolsa Escola**”.

VI - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;

e

VII - Exercer outras atribuições estabelecidas e normas complementares.

§ 1º- O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 10 (dez) membros, nomeados pelo Chefe do poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

- I - 02 (dois) representantes do Legislativo;
- II - 02 (dois) representantes da Educação;
- III - 02 (dois) representantes de entidade Religiosa;
- IV - 02 (dois) representantes do Comércio;
- V - 02 (dois) membros de livre nomeação.

§ 1º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerado, ressalvando o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 2º- É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
COCALZINHO DE GOIÁS, AOS 16 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2.001.



**ANTÔNIO ARMANDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal